

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2004.**

Acrescenta o artigo 666-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado MAURO BENEVIDES

### **I - RELATÓRIO**

Com esse projeto de lei pretende-se atribuir ao devedor o depósito de máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, independentemente da concordância do credor, desde que preste caução idônea do bem.

O projeto foi distribuído à esta Comissão para apreciação conclusiva (Regimento Interno, art. 24, II). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A competência para legislar sobre direito processual é privativa da União (CF, art. 22, I), a iniciativa é de qualquer Parlamentar ou Comissão (CF, art. 61, *caput*), e o objeto da lei é compatível com a Constituição e tem amparo na jurisprudência pátria,

caracterizando a sua juridicidade. A técnica legislativa está de acordo com a Lei Complementar, 95/1998.

No que diz respeito ao mérito, a proposição se mostra inoportuna, uma vez que o ordenamento jurídico já trata da matéria. O artigo 620 do Código de Processo Civil contém regra geral que possibilita ao devedor garantir a execução com meio idôneo.

“Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

Mas poderá haver situações em que haja prova da inidoneidade do devedor, quando, então, o credor poderá recusar que aquele seja nomeado depositário. A título de exemplo, imagine um devedor reconhecidamente depositário infiel em outras execuções, deveria ser a ele confiado mais um depósito? Logicamente, havendo caução idônea, não se aplica o artigo 666, mas o 620, ambos do CPC.

“Art. 666. Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão:

I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;

II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III - em mãos de depositário particular, os demais bens, na forma prescrita na Subseção V deste Capítulo.”

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do projeto, e no mérito, pela rejeição do 4.386/2004.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2005.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator